

a duvida attenção o processo do recen-
so, que para o Juizinho intypos Francis-
co Laurentino Barbedo, insaiador addido
na contratania do Porto, de um despacho
pelo qual o director da casa da moeda
lhe mandou applicar, uma multa de
100000\$, nos termos e por virtude do dis-
posto no artigo 58 do regulamento
das contratarias, approvado por decreto
de 10 de Junho de 1886. — Segundo as
informações officiaes existentes do pro-
cesso, os factos passaram-se do modo se-
quinte: — Em 29 de Março de 1888, o
fabricante Toms e Mencia, da cidade
do Porto, apresentou na contratania, pa-
ra marca, 7 caducias e
banho d'ouro. — O Syndico João Car-
reia Pinto a quem foram entregues esses
objectos, recusou-se a marcá-los, porque não
reconheceu toque legal nos argolas desti-
nadas a' marca. — Quatro dias depois
em 2 de Abril o fabricante Antonio Veu-
te da Silva apresentou para marca, uma
so' caducia. Foi o mesmo que a casa
unizou, e porque a caducia na apresen-
tada isoladamente, entendendo o insai-
dor que não podia suportar a curvatura
nao limitando-se ao ensaio visual
nas argolas da marca e no fio exterior,
unicas peças que se poderiam tocar.
O insaiador deu-lhe o toque legal, e por isso
por a marca de garantia aproxi-
mada; entendendo que, além disso,
pelas condições inspecionaes do ensai-
ador também marcou o objecto com

a pumecão particular da repartição a
 que se refere o artigo 51 do dito regula-
 mento. — No dia seguinte 3 de
 Abril voltou o mesmo fabricante com
 mais 10 cadeias de ouro, para serem ma-
 cadas. Foi também o mesmo quem
 teve de as examinar, e fazendo-o, por-
 que as não achou com o toque legal,
 recusou-se a marca-las, o que também
 foi confirmado por outro ensaiador.
 Esta recusa deu motivo a que o fa-
 bricante, e outros omnes, presidente d'uma
 comissão effectiva de omnes do Porto
 se queirassam ao director da Contas-
 taria do Porto, dizendo que as cadeias
 mencionadas eram identicas a' que tinha
 sido marcada no dia antecedente.
 O director suscitou-lhes o meio que
 o regulamento lhes facultava para se
 proceder a ensaio de verificação,
 nos termos dos artigos 44 e 45; mas
 os queixosos não estimeram por isso;
 dirigiram-se ao governador civil do
 Porto, não consta bem para que effecto;
 e por fim reclamaram perante a
 casa da moeda, nos termos e para os
 effectos do já citado artigo 52. — A
 casa da moeda, recebendo os au-
 tifactos, separou a cadeia marcada
 e entregou-a a um ensaiador para
 a ensaio no laboratório. Isto fez-se
 formando-se 2 granitos, cuja massa de
 toque ~~na~~ passou de 0,45325, in fuisse
 ao toque legal, ainda quando
 descontadas as tolerancias. —

Por este motivo é que se mandou ap-
plicar ao recorrente a multa de 100000
Reis de entrar na apreciação do mere-
cimento do census, devesi notar que as
presumpções de má-fé, de abuso ou de
qualquer imputação criminosa con-
tra o recorrente, as Camélieiro feia da ques-
tão, desde que, tanto por parte do director
da contrahentaria como por parte do pro-
prio director da casa da moeda, não
se se não levantaram insinuações d'esta
ordem quanto ao emprego do que
se trata, mas até se lhe fazem elogios pe-
lo seu zelo e bom serviço. — Mais
que poderia ter havido, se é que ha-
ve, é um inconsciente e involuntario
no desempenho do serviço, ou porque
o ensaio visual não tivesse sido feito com
cuidadosa exactidão, ou porque não ti-
vesse realmente sido caso em que devesse
ser feito. — Estes dois pontos, porém, não
estão devidamente esclarecidos no pro-
cesso, nem vejo que qualquer d'elles
fosse em vigor o motivo da multa
imposta ao recorrente. — A matéria
do census está em salu de o artigo 58 pro-
dia ter applicação a hypothese, nos ter-
mos em que se th'a deu, isto é, se a verifi-
cação d'um ensaio visual, em que se
podiam ser examinados os pontos es-
pecíficos do objecto, possa ser feita por meio
de ensaio real, em que ha fusão do
metal e analyse chimica. — O meu pa-
recer é que a verificação sobre a exacti-
idão de qualquer ensaio tem de ser sem-

fue feita em condições analogas ás
 do proprio ensaio que se trata que
se trata de verificar. — Ensaio vi-
 sual pode ser muito legal e estar bem fei-
 to, não obstante ter toque inferior ao le-
 gal o objecto quando submettido a ensaio
 real. Equivale a dizer que a superficie
 exterior e tangencial do objecto tem uma
 camada de ouro de lei enquanto que os
 pontos interiores o não ha. — A hy-
 pothese inversa, ainda que absoluta-
 mente improvavel, e admissivel. Um
 objecto pode ser fabricado em termos de
 não chegar ao toque legal, quando ensai-
 ado visualmente, sem embargo de poder
 ter esse toque quando ensaiado chimica-
 mente. — Deste modo de ver resulta,
 que o artigo 58 foi menos bem applica-
 do, enquanto que, com o unico fun-
 damento de não ter o ensaio real dado
 o toque legal, se mandou multar o en-
 pregado, como convencido de ter errado
 no ensaio visual. — Pode ser que
 errasse; mas não se lhe prova tal e a
 primeira condição a attender na applica-
 ção d'uma lei penal e a prova legal do
 facto incriminado. — Tambem
 me parece que o artigo 58 não era aquelle
 que, em rigor, devia ter sido invocado pe-
 los queixosos, quando dirigiram a casa
 da moeda a sua reclamação. Elles
 apresentaram-se a titulo de falsifica-
 dos ou de objectos tinham sido recusados
 pela construtoria do Porto. O artigo appli-
 cavel para tal hypothese e o artigo 56, que

dis o seguinte: — Em caso de contes-
tacao acerca do toque, a peça sera submetti-
da, sob os sinetos do apresentante e o do
ensaiador, a' casa da moeda, que a fara'
ensaiar no seu laboratorio. — Era
este o caso, porque tinha havido a con-
testacao sobre o toque, porque o fabrican-
te quizerava-se de que lhe tivessem recu-
sado a marca e porque os objectos não
marcados acompanhavam a quiza.
Nestes termos, o que havia a fazer seria
proceder ao ensaio real das peças não
marcadas, e decidir a' face do resulta-
do d'esse ensaio, quem era que tinha
razão; se o fabricante pedindo a marca,
se a repartição do Porto recusando-a.
Artigo 58 e' para outros casos de recu-
sacao quando se quer e pode pedir a
responsabilidade das contrarias pela
effectividade dos toques garantidos pe-
las marcas. — Quando o proprietario
d'uma peça marcada suspeite que ella
não está em qualquer dos toques garan-
tidos pela marca, permite esse artigo
que o proprietario a envie a' casa da
moeda para ser ensaiado no labora-
torio respectivo. E acrescenta: que se o
ensaio do toque inferior ao indicado
pela marca do função, terá então
logo o castigo do ensaiador, castigo que
pode ir até demissão do cargo. —

Vê-se pois bem claramente que não
era esta a hypothese de que se tratava,
embora as cordoas não marcadas
tivessem acompanhadas da outra mar-

cada, e, embora tambem, o quixoso
 fosse ao mesmo tempo proprietá-
 rio d'uma e outra. — Elle não
 se quixava de que lhe tivessem
 marcado a 1.ª cada. De que se
 quixava era de que lhe tivessem
 recusado marcar as outras, quan-
 do suppunha todas com o toque
 da lei. Não era um proprietario
 que suspeitava a falta de toque no
 objecto marcado; mas sim um
 fabricante que contestava o funda-
 mento da recusa que lhe tinha
 feito a contrastaria do Porto, e que pa-
 ra esse fim augmentava com o facto
 de haver sido marcado outro objecto
 igual aos recusados. — Na casa
 da moeda não se entendem assim,
 e considerou-se a reclamação como
 feita nos precisos termos do artigo 58.
 A applicação d'este artigo, porém, ha-
 de ser accomodada ao fim que
 o seu preecito tem em vista, fim
 que não pode ser outro senão o de
 tornar effectiva a responsabilidade
 de officiaes pelas garantias que as
 marcas significam. É como que
 a sourcee de todo o regimen
 das costructivas. — Essa respon-
 sabilidade, porém, nunca pode ir além
 do que officialmente está garantido.
 Os artigos 24 e seguintes do regulamento
 dizem claramente as marcas que ha-
 os seus symbolos, fins e effectos. — Nos
 artigos 43 seguintes, tambem clara-

mente se definirem as condições dos en-
saio, e as diferenças entre o ensaio real
e o visual. — O proprietario d'uma
peça marcada com o função de
garantia approximada não pode exi-
gir mais do que a responsabilidade
official pelo que lhe está garantido; e
não exigir mais, pediu que tal mar-
ca se considere como de garantia exacta
para os effectos penaes a que o artigo
visa. — O proprietario em tais condi-
ções o que tem a pedir é a unificação
da exactidão da marca; e como esta re-
sultou de ensaio visual, é por este meio
que a peça deve ser examinada e ensaiada
novamente. — É este modo
que eu entendo e harmonizo as dispo-
sições do regulamento na parte seguinte;
convindo, além do mais, ter em vista,
que, em caso de duvida, a lei penal deve
sempre ter interpretação mais propensa
à equidade do que ao rigor. — Em
conclusão, e tendo em vista que pelo
artigo 11 do regulamento interno das
constituições, de 24 de Janeiro de 1884, é
permittido n'estes casos recorrer para o
Ministerio da Fazenda, sou de parecer
que o presente recurso está nas condições
de ser recebido e ha fundamento para
se pronunciar. — E tornam este o
parecer unanime dos outros fiscaes
superiores da Corôa e Fazenda em con-
fiança. — Dito Grande a
V. Ex. M. (a) Pedro Augusto de Carvalho.